



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



SUBSTITUTIVO
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2020
(De Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2020, que "Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 46/2020
(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam referendadas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal/RPPS/DF, as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da referida emenda, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62."

"Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62, observará os seguintes parâmetros:

I - sobre os valores abaixo de um salário mínimo (R\$ 1.045,00), não incidirá alíquota alguma;

II - sobre os valores acima de R\$ 1.045,00 até R\$ 1.200,00, incidirá alíquota de 11%;

III - sobre os valores acima de R\$ 1.200,01 até R\$ 1.800,00, incidirá alíquota de 12%;

IV - sobre os valores acima de R\$ 1.800,01 até R\$ 3.000,00, incidirá alíquota de 13%;

V - sobre todos os valores acima de R\$ 3.000,01, incidirá alíquota fixa de 14%.

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o *caput* incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º

§ 3º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” NR

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, com relação às alterações promovidas no art. 2º a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por finalidade ajustar o projeto de lei complementar encaminhado pelo Poder Executivo aos anseios dos servidores do Distrito Federal.

DA OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

A proposição em exame pretende referendar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no que tange a alteração da alíquota de contribuição previdenciária que deverá alterar o sistema de previdência social do Distrito Federal.

Neste diapasão, faz-se imperioso destacar o que dispõe a EC 103/2019, em seu art. 11:

Art. 11 Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Portanto, restou estabelecido pela Constituição o percentual base de 14% como alíquota para contribuição previdenciária para os servidores civis federais, e que este deve ser estendido a todos os entes da federação que forem deficitários.

Destaca-se ainda o previsto no §1º do art. 149 da Carta Magna que dispõe que:

Art. 149. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação da EC 103/2019)

Nesta senda, verifica-se que o projeto em questão está diretamente alinhado com os preceitos Constitucionais referentes a alíquotas previdenciárias.

Cabe trazer à baila às determinações esculpidas na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS que, mais especificamente, em seu art. 1º, *caput*, determina que o Distrito Federal terá prazo até 31 de julho de 2020 para implementação das medidas impostas pela Emenda Constitucional. Nesse sentido, in verbis:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

O não atendimento do preceituado no *caput*, entre outras penalidades, ensejaria, em tese, o bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP que, conceitualmente, é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Em que pese o bloqueio não acarrete a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, consoante aduzido, a perda do certificado poderá ocasionar outras sanções, tais como, o impedimento de celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos,

financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e, ainda, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, consoante preceitua o art. 7º da Lei nº 9.717/98, *ipsis litteris*:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

A constância do CRP é exigida, ainda, nos casos de liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, pagamento dos valores devidos pelo regime geral de previdência social - RGPS em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, nos termos em que dispõe a Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, da Secretaria de Previdência, *ipsis litteris*:

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

§2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no §3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

§5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, §2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

A proposta de Projeto de Lei Complementar visa, portanto, preservar o critério basilar do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como encontra fundamento nos princípios constitucionais da contributividade e da solidariedade, buscando precipuamente resguardar o Governo do Distrito Federal de futuros prejuízos que poderão causar danos irreversíveis ao Governo e seus segurados em razão do sistema ser evidentemente deficitário.

DA EVIDÊNCIA DO DÉFICIT ATUARIAL DO DISTRITO FEDERAL.

É sabido que o déficit previdenciário é um problema hodierno e vem sendo enfrentado por todos os estados, tendo sido o arcabouço para proposição da Reforma da Previdência, recentemente aprovada pelo Congresso.

A Previdência Social, adotada no Brasil, é um sistema de repartição simples, um pacto de gerações, ou seja, quem está trabalhando custeia o pagamento dos benefícios de quem se aposenta ou recebe pensões. Por essa razão, em apertada síntese, os sistemas de aposentadoria devem se pautar em modelos de longo de prazos, levando em consideração projeções econômicas e demográficas. Nesse sentido, com vistas à manutenção desse sistema em equilíbrio, é recomendável que se promovam ajustes periódicos e paulatinos, caso contrário, os desequilíbrios gerados pelo aumento dos gastos se tornam frequentes. Por essa razão, é imprescindível que sejam feitas as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência.

Esses desequilíbrios são causados por diversos fatores e, em sua maioria, estão intrinsecamente vinculados à questão atuarial, isto é, à queda do índice de fecundidade, ao envelhecimento da população e

ao alongamento da expectativa de vida.

Estes estudos são realizados pela Avaliação Atuarial que se projeta à valor presente o custo de todas as obrigações financeiras com relação aos segurados e beneficiários (aposentados e pensionistas) e a necessidade de financiamento destas obrigações (contribuições) considerando o número de segurados e beneficiários existentes.

Sendo assim, visando resguardar o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial o Projeto de Lei Complementar ao estabelecer a progressividade para aposentados e pensionista, observou-se a possibilidade de aproximá-las das regras aplicadas ao Regime Geral de Previdência - RGPS, previstas no art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a saber:

"Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento)."

A referida Emenda Constitucional determina ainda a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios da alíquota base, haja vista a existência de déficit atuarial.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Ainda, diante das dificuldades enfrentadas no âmbito do Distrito Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019 estipulou o dever de se instituir contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social:

"Art. 149. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Posto isto, em razão da comprovação de déficit atuarial referente aos anos de 2018, 2019 e 2020, consoante comparativo minudenciado, nos valores de -239.909.000.199,05, .290.490.711.230 26 e .350.648.662.513,68, respectivamente, o presente Projeto de Lei Complementar e este Substitutivo, objetivam a diminuição do gasto público com a remuneração do seu Quadro de Inativos, uma vez que a aprovação deste incidirá diretamente no aumento da arrecadação aos fundos previdenciários do Distrito Federal.

	Avaliação Atuarial 2018	Avaliação Atuarial 2019	Avaliação Atuarial 2020
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	57.049.995.880, 44	124.424.081, 41	210.216.695, 47
Financeiro	57.049.995.880,44	124.424.081, 41	197.181.573,59
Previdenciário	0,00	0,00	13.035.121,88
PROVISÕES MATEMÁTICAS	296.958.996.079, 49	290.615.135.311,67	350.858.879.209,15

TOTAIS			
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	175.059.985.740,74	161.376.677.538,15	204.026.353.204,28
Financeiro	175.059.985.740,74	161.376.677.538,15	203.505.251.790,86
Previdenciário	0.00	0.00	521.101.413,42
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	121.899.010.338,75	129.238.457.773,52	146.832.526.004,87
Financeiro	121.899.010.338,75	129.238.457.773,52	146.832.526.004,87
Previdenciário	0.00	0,00	0,00
RESULTADO ATUARIAL DÉFICIT	-239.909.000.199,05	.290.490.711.230, 26	.350.648.662.513,68

Elaborado pelo método exigido pela SPREV.

Faz-se imperioso destacar a Lei Complementar nº 173, sancionada pelo Presidente da República em 27 de maio de 2020, que em seu artigo 8 dispõe que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Infere-se, por todo o arrazoado, que a arrecadação do Distrito Federal será prejudicada considerando que não haverá novos contribuintes ingressando no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal pelos próximos 2 anos, tendo em vista que a Lei Federal alhures proíbe, de maneira expressa e taxativa, a criação de aumento de despesas com pessoal.

Ante o exposto verifica-se ainda que, de forma subsidiária, deve ser aplicada a solidariedade sob a ótica da distributividade. O art. 195, da Constituição, que prevê que a seguridade social seja financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, deve ser adequadamente interpretado. A sociedade financia a previdência social de forma direta através das contribuições sociais dos trabalhadores, que se cotizam, em sistema de solidariedade comutativa, para a proteção dos inativos e pensionistas.

Portanto, a participação dos segurados e pensionistas no equacionamento de déficit é uma fórmula técnico atuarial geralmente adotada no caso de plano de benefício definido, incluindo no esforço de reequilíbrio do sistema, o próprio servidor público e seu dependente que participará também das decisões relativas à condução do regime.

Dessa forma, o Distrito Federal cumprirá o mandamento constitucional não ter alíquotas inferiores às do Regime Geral de Previdência, previsto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a saber:

"Art. 9º

(....)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, **hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**” (grifamos)

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria e de que a proposta consolida. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 25/06/2020, às 16:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 25/06/2020, às 17:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 25/06/2020, às 19:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VADELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 26/06/2020, às 15:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2020, às 15:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0145466** Código CRC: **6EBCA891**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Análise do impacto do reajuste da contribuição previdenciária do segurado

CENÁRIO	RECEITA ATUAL	RECEITA ESTIMADA	ACRESCIMO MENSAL	ACRESCIMO ANUAL
Cenário - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DO PROVENTO QUE EXCEDE AO SALÁRIO MÍNIMO Alíquota progressiva de 11% a 14% Faixa I - Até 1.045,00 isento; Faixa II - 11% de R\$ 1.045,01 a R\$ 1.200,00; Faixa III - 12% de R\$ 1.200,01 a R\$ 1.800,00 Faixa IV - 13% de R\$ 1.800,01 a R\$ 3.000,00 Faixa V - 14% sobre o que exceder R\$ 3.000,01	R\$19.459.021,23	R\$50.851.720,50	R\$31.392.699,27	R\$408.105.090,51

ABRANGÊNCIA: Servidores aposentados e pensionistas

Data: 24/06/2020